



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211871 - SC (2025/0058057-3)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : GABRIEL FERNANDES DA SILVA (PRESO)**  
**ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO DE FARIA SOARES -**  
**MG100286**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA**  
**CATARINA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (RHC n. 125.773 /RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 9/6/2020). Em casos que envolvem facções voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior acentua a idoneidade da preservação do cárcere preventivo dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso (RHC n. 156.734/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 22/3/2022).

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também enquadra no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa justifica a decretação da prisão cautelar (HC n. 175.153 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe-262 Public. 2/12/2019).

3. No caso concreto, o recorrente foi apontado como integrante de organização criminosa altamente especializada que operava há mais de 3 anos praticando golpes relacionados a falsos leilões de veículos, desempenhando papel de relevância na organização criminosa, sendo responsável por dar suporte logístico ao grupo, ficando responsável por atender ao telefone e esclarecer todas as dúvidas que a vítima tivesse sobre os veículos ofertados, além de ter participado da conversa com a vítima sobre os detalhes dos veículos, sendo destinatário de 5% do valor obtido de maneira ilícita.

4. Mostram-se suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, especialmente no fato de que o recorrente integra organização criminosa altamente especializada, sendo tais fundamentos idôneos para justificar a necessidade de segregação para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade e da gravidade dos fatos.

5. Quanto ao alegado excesso de prazo, a aferição reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, verificação que não se realiza de forma puramente matemática, mas reclama um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 6. No caso, embora a sentença condenatória tenha sido proferida há mais de 9 meses, não se identifica delonga injustificada no processamento da causa capaz de ensejar a soltura do recorrente, considerando o quantum da pena imposta - 17 anos, 8 meses e 20 dias.

6. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211871 - SC (2025/0058057-3)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : GABRIEL FERNANDES DA SILVA (PRESO)**  
**ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO DE FARIA SOARES -**  
**MG100286**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA**  
**CATARINA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (RHC n. 125.773 /RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 9/6/2020). Em casos que envolvem facções voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior acentua a idoneidade da preservação do cárcere preventivo dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso (RHC n. 156.734/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 22/3/2022).

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também enquadra no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa justifica a decretação da prisão cautelar (HC n. 175.153 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe-262 Public. 2/12/2019).

3. No caso concreto, o recorrente foi apontado como integrante de organização criminosa altamente especializada que operava há mais de 3 anos praticando golpes relacionados a falsos leilões de veículos, desempenhando papel de relevância na organização criminosa, sendo responsável por dar suporte logístico ao grupo, ficando responsável por atender ao telefone e esclarecer todas as dúvidas que a vítima tivesse sobre os veículos ofertados, além de ter participado da conversa com a vítima sobre os detalhes dos veículos, sendo destinatário de 5% do valor obtido de maneira ilícita.

4. Mostram-se suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, especialmente no fato de que o recorrente integra organização criminosa altamente especializada, sendo tais fundamentos idôneos para justificar a necessidade de segregação para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade e da gravidade dos fatos.

5. Quanto ao alegado excesso de prazo, a aferição reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, verificação que não se realiza de forma puramente matemática, mas reclama um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 6. No caso, embora a sentença condenatória tenha sido proferida há mais de 9 meses, não se identifica delonga injustificada no processamento da causa capaz de ensejar a soltura do recorrente, considerando o quantum da pena imposta - 17 anos, 8 meses e 20 dias.

6. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**GABRIEL FERNANDES DA SILVA** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 305-311, em que deneguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos expostos no recurso ordinário, afirmando que o decreto prisional seria carente de fundamentação idônea para manutenção da custódia após mais de um ano da prolação da sentença condenatória. Sustenta ausência de demonstração concreta e contemporânea dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentação genérica baseada apenas na gravidade abstrata do delito e violação ao princípio da presunção de inocência. Alega ainda que não foram analisadas medidas cautelares alternativas, em afronta ao art. 282, §6º, do CPP.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja reformada a decisão monocrática, concedendo provimento ao recurso ordinário e determinando a revogação da prisão preventiva, com a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

### **I. Prisão preventiva**

A Corte Estadual manteve novamente a prisão preventiva do recorrente e acrescentou os seguintes fundamentos (fl. 264, destaquei):

[...]

À luz das normas e preceitos citados, denota-se que a negativa proferida na sentença se remeteu à decisão anterior - ratificada por esta Corte no Habeas Corpus n. 5008447-09.2024.8.24.0000 julgado em 19 de abril de 2024 (processo 5008447-09.2024.8.24.0000/TJSC, evento 23, ACOR2) e confirmada pelo

Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Ordinário n. 97974 - SC ocorrido em 4 de junho de 2024 (processo 5008447-09.2024.8.24.0000/TJSC, evento 39, DESPADEC8), apontando, ainda que de forma sucinta, as razões do convencimento e o amparo aos requisitos legais necessários, **diante da gravidade concreta das condutas e do perigo gerado pelo estado de liberdade do ora paciente e demais investigados, em tese, membros de associação criminosa voltada a prática de estelionatos via internet, simulando a realização de leilões inexistentes, estruturada e organizada para a prática destes ilícitos, lesionando o patrimônio de diversas vítimas em grande monta.**

**Destaca-se que a instrução judicial confirmou as provas colhidas na investigação, que iniciou-se em razão de uma das vítimas ser residente em Santa Catarina. A sentença concluiu que a instrução processual comprovou a contento que o ora paciente seria membro do núcleo de programadores, sócio titular de empresa envolvida e um dos recebedores ("lavagem") da maior parte dos valores recebidos dos golpes praticados pela complexa associação criminosa, a demonstrar a permanência da necessidade de acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal.**

Em suma, a fundamentação empregada não caracteriza antecipação cumprimento da pena, pois o paciente restou condenado em sentença recorrível ao cumprimento de pena em regime inicial fechado.

Assim, a permanência da prisão cautelar está adequadamente justificada consoante a exigência legal e a melhor jurisprudência, que vedam a utilização da gravidade em abstrato para fomentar a restrição da liberdade, não havendo falar em desproporcionalidade.

Ademais, no que tange a alegação de excesso de prazo na tramitação dos recursos, verifica-se que o paciente interpôs apelação para arrazoar em segunda instância. A complexidade do feito e a quantidade de acusados e as inúmeras intercorrências desde a prolação da sentença não apontam desídia do juízo.

Quanto à suficiência das razões para a decretação da prisão e a existência de motivos justificadores da cautelar, recorro que, no dia 4/6/2024, proferi decisão negando o pedido de revogação formulado no **RHC 197.974/SC**.  
Veja-se (destaquei)

"[...]"

Ao que se vê, mostram-se suficientes as razões invocadas nas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Segundo as diretrizes firmadas por esta Corte Superior, a “necessidade de se **interromper** ou **diminuir** a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (RHC n. 125.773 /RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 9/6/2020 , grifei).

Além disso, “em casos que envolvem facções voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior acentua a idoneidade da preservação do cárcere preventivo dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso” (RHC n. 156.734 /SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 22/3/2022).

Com efeito, o Juízo singular apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão provisória, ao salientar a presença do “*periculum libertatis*”, diante da “atuação dos Representados”, que, “segundo a Autoridade Policial, estariam praticando diversos crimes de estelionato, lavagem de dinheiro e de associação criminosa, com o mesmo *modus operandi*, causando insegurança na população local e nacional, pois teriam atingido inúmeras vítimas” (todos à fl. 43). Ademais, os autuados, supostamente, “integram uma associação criminosa altamente especializada e que pode ter lesado inúmeras vítimas, a qual estaria em plena atividade” (fls. 43-44), operando, em tese, “há mais de três anos e aplicando diversos golpes relacionados a falsos leilões de veículos” (fl. 43).

De acordo com a exploração em mais de um “site de falso leilão”, com “análises dos terminais telefônicos” e “relatórios de inteligência financeira”, foram “individualizados os indícios de autoria atribuídos a cada um dos Representados”, inclusive “quanto a GABRIEL”, com destaque às “informações bancárias, de CNPJ e retiradas de redes sociais” (todos à fl. 20). Foram “ressaltadas as expressivas movimentações financeiras” (fl. 21), até mesmo com “diversos comprovantes de depósito em favor de GABRIEL” (fl. 31).

Decerto, argumenta-se que “o recorrente não tinha qualquer participação relevante na elaboração e execução dos falsos leilões, haja vista que, dentre as ocupações delimitadas pela autoridade policial e o Ministério Público, o seu papel se equiparia a de um secretário, sem nenhum conhecimento específico” (fls. 174-175). Todavia, a averiguação desse discurso demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita adotada pela defesa.

Outrossim, nos termos do entendimento jurisprudencial, quando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, sequer antecipação ilegal da pena.

Diante das apontadas circunstâncias do fato, não se mostra adequada e bastante, ao menos por ora, o estabelecimento de providências alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Com a prolação da sentença, em 11/7/2014, o Juiz de primeiro grau concluiu que o recorrente desempenhava **papel de relevância na organização criminosa**, sendo

**"[...] o responsável por dar suporte logístico ao grupo, ficando responsável por atender ao telefone e esclarecer todas as dúvidas que a vítima tivesse sobre os veículos ofertados, além de ter participado da conversa com a vítima sobre os detalhes dos veículos; para tanto, precisava ter um amplo conhecimento e informações sobre os bens, até mesmo para orientar os demais integrantes da organização criminosa. A ele eram destinados 5% do valor obtido de maneira ilícita"; (fl. 107).**

Ao final, foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, §§ 2º-A e 2º-B, do Código Penal, art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º, caput e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, à sanção de **17 anos, 8 meses e 20 dias** de reclusão, mais multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Conforme manifestei na decisão monocrática, está claro que a prisão preventiva está devidamente fundamentada, **especialmente no fato de que o recorrente integra organização criminosa altamente especializada e que operava há mais de 3 anos praticando golpes relacionados a falsos leilões de veículos.**

Tais fundamentos justificam idoneamente a necessidade de segregar a paciente, para a garantia da ordem pública, **diante da sua periculosidade e da gravidade dos fatos.**

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Ressalto que “[a] jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra no conceito de **garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva.** Precedentes do STF e do STJ” (HC n. 544.736/PR, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., D Je 28/2/2020, grifei).

Nesse sentido:

[...] 3. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa justifica a decretação da prisão cautelar. Precedentes [...] (HC n. 175.153 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., D Je-262 Public. 2/12/2019). [...] 1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela necessidade de se evitar a reiteração delitiva, bem como de se interromper atividades de organização criminosa, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Precedentes: HC 145.562-AgR, Primeira Turma, rel. min. Roberto Barroso, D Je de 21/5/2018; HC 146.293-AgR, Segunda Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, D Je de 6/8/2018; e HC 150.034- AgR, Segunda Turma, rel. min. Gilmar Mendes, D Je de 14/12/2018 [...] (HC n. 169.115 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., D Je-169 Public. 5/8/2019).

Dessa forma, **conclui-se que as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.**

## II. Excesso de prazo.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à *quaestio juris*:

[...] a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. **Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal [...]** (HC n. 482.814/PB, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T. DJe 24/5/2019, grifei).

Em que pesem os esforços da defesa ao sustentar constrangimento ilegal, não constato ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de malferir o caráter de provisoriedade da prisão, porquanto **razoável o lapso temporal decorrido, o que afasta a suposta alegação de incúria na prestação jurisdicional.**

Vale salientar que esta Corte Superior tem reiterada jurisprudência quanto à análise do **excesso de prazo para o julgamento da apelação e do *quantum* de pena aplicada na sentença condenatória.**

Assim, embora a sentença condenatória haja sido proferida há mais de 9 meses (em 11/7/2024), não identifico, ao menos de maneira evidente, nenhuma delonga injustificada no processamento da causa capaz de ensejar a soltura do recorrente, máxime quando verificado o *quantum* da pena imposta a ele - **17 anos, 8 meses e 20 dias pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, §§ 2º-A e 2º-B, do Código Penal, art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º, caput e § 4º, da Lei n. 9.613/1998.**

## III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no RHC 211.871 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0058057-3

Número de Origem:

50006880920238240071 50013792320238240071 50743205320248240000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GABRIEL FERNANDES DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO DE FARIA SOARES - MG100286  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORRÉU : GLAUBER SIMOES GUIMARAES  
CORRÉU : JESSICA CAVALCANTI DA SILVA  
CORRÉU : MARCIO DAVID BRANCO  
CORRÉU : MARLENE DE FREITAS SIMOES  
CORRÉU : VITORIA VASCONCELOS MENESES  
CORRÉU : JENIFFER CAVALCANTI GOMES DE OLIVEIRA  
CORRÉU : ADEMAR ANACLETO SECASSI JUNIOR  
CORRÉU : JACKSON MATHEUS JESUS SANTOS  
CORRÉU : JUAN SIMOES FELICIANO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GABRIEL FERNANDES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO DE FARIA SOARES - MG100286

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025